



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.931, DE 2014

Acrescenta o inciso XII ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.931, de 2014, de autoria do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, acrescenta o inciso XII ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que A Polícia Rodoviária Federal – PRF - possui, dentre outras, competência para o “patrulhamento - função exercida com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”. Trata-se de uma instituição com grande capacidade logística, quadro de pessoal qualificado e bem equipado.

Nestes termos, faz-se necessário que essa estrutura seja aproveitada em sua plenitude. Dessa forma, incluir a emissão de Certificado de Licenciamento Anual – CRLV é um agregador de valor nos serviços prestados por essa instituição de segurança pública que, além de ter os dados cadastrais e legais sobre os veículos, atenderá as demandas dos cidadãos.

Fundamenta que a presente iniciativa encontra respaldo no disposto nos artigos 22, inciso XI e 241 da Constituição Federal, eis que compete a União legislar sobre trânsito e transporte, podendo disciplinar por meio de convênios de cooperação, a gestão associada de serviços.

Acrescenta que a tecnologia da informação possibilitará que haja interface na troca de informações entre a PRF e os órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para que, em circunstâncias especiais, por meio de convênios entre os estes federados e a PRF, possa ser emitido o Certificado de Licenciamento Anual.

Ao projeto em apreço, foi apensado o projeto de lei nº 8276, de 2014, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, de idêntica redação, com a justificativa de ter se inspirado no projeto do Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC), e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei em apreço tem a intenção de complementar à legislação de trânsito em vigor, acrescentando o inciso XII ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Tanto o projeto principal, quanto o projeto apensado têm o mesmo texto e o mesmo objetivo, ou seja: permitir que a Polícia Rodoviária Federal possa emitir, mediante convênio com as autoridades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Certificado de Licenciamento Anual, não se fazendo necessário assim a coexistência do projeto apenso.

O Código de Trânsito Brasileiro instituiu o Sistema Nacional de Trânsito, integrado por órgãos e entidades em nível federal, estadual, distrital e municipal. As competências distribuídas entre os entes federados não vedam a

realização de convênios e acordos, que são formas legais de transferência de competência em caráter temporário.

Dentro da visão moderna da desburocratização do serviço público, e respeitando as competências estabelecidas no Código de Trânsito, estabelecer a possibilidade da prestação de serviço por mais um órgão público, descentralizar a atividade pública é medida salutar.

Visando ampliar e aperfeiçoar o projeto de lei em apreço, é válido considerar o fato do Brasil ser um país com dimensões continentais, e em face disso dentro de um mesmo Estado existem diversas rodovias, sendo necessária a previsão da possibilidade da descentralização dessa atividade para as polícias rodoviárias estaduais, exercidas pelas polícias militares, para que a finalidade desse projeto seja alcançada em seu pleno sentido.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transporte, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 7.931, de 2014, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do projeto de lei nº 8.276 de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 7.931, DE 2014

(Apenso projeto de lei nº 8.276, de 2014)

Acrescenta o inciso XII ao art. 20, e o inciso VIII ao art. 23, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

XII – Emitir, mediante convênio com os órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Certificado de Licenciamento Anual.”(NR)

“Art. 23

.....

VIII - Emitir, mediante convênio com os órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Certificado de Licenciamento Anual.”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**